



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº004/2022**  
**AUTORA: Davina Kelen R. Curcino dos Santos/Vereadora Davina Guerreira.**

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA  
"REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER"  
NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ DECRETA:**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa "Rede de Proteção da Mulher" no Município de Tucumã com o objetivo de incentivar a atuação preventiva e comunitária voltada à proteção das mulheres.

**Art. 2º.** São diretrizes do Programa "Rede de Proteção da Mulher":

- I** - prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres;
- II** - monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres;
- III** - promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;
- IV** - monitorar e acompanhar as mulheres com medidas protetivas de urgência garantindo o cumprimento da lei;
- V** - garantir a integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I** - identificar e selecionar os casos a serem atendidos, após encaminhamentos da Delegacia e do Poder Judiciário;
- II** - promover visitas domiciliares e acompanhamentos periódicos;
- III** - verificar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário e adoção de medidas cabíveis no caso de seu descumprimento;
- IV** - encaminhar as mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento e para o serviço de Assistência Judiciária da Defensoria Pública e/ou de convênio celebrado entre a Ordem de Advogados do Brasil, quando for o caso;
- V** - capacitação permanente dos profissionais envolvidos nas ações;

*Davina Kelen R. dos Santos*



**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

**VI** - realização de estudos e diagnósticos para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

**Art. 4º** A gestão do Programa "Rede de Proteção da Mulher" ficará a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo Municipal poderá mulheres em situação de violência.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias firmar convênios ou consórcios com a finalidade de instrumentalizar a política de segurança pública na proteção efetiva das próprias, suplementadas, se necessário.

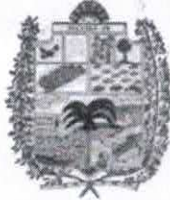
**Parágrafo único:** Da lista a que refere o "caput" deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, aos 09 dias de março de 2022.**

**Davina Kelen R. Curcino dos Santos.**  
**Vereadora Davina Guerreira – MDB.**



Câmara Municipal de  
**Tucumã**

**GABINETE DA VEREADORA  
DAVINA GUERREIRA (MDB)**

---

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa "Rede de Proteção da Mulher" no Município de Tucumã.

A Lei no. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois determina a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como punição dos agressores.

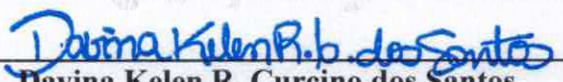
A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo. Dessa forma, é indispensável que sejam criadas políticas públicas para garantir a união de esforços de forma articulada e em parcerias com diversos órgãos para combater as várias formas de violência contra as mulheres.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais destinadas a incentivar a atuação preventiva e comunitária voltada à proteção das mulheres.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

**Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, aos 09 dias de março de 2022.**

  
**Davina Kelen R. Curcino dos Santos.**  
**Vereadora Davina Guerreira – MDB.**